



PROJETO DE RESOLUÇÃO 4/2025

“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Câmara Municipal de Sonora-ms e dá outras providências”.

A Mesa da Câmara Municipal de Sonora-MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, art. 29, inciso XI, art. 34, inciso XVIII, art. 163, todos da Resolução n. 046/2012 que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO que os principais objetivos do tratamento diferenciado disposto na Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) são a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

CONSIDERANDO que o art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123/2006 determina que nas compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atuação do Poder Legislativo Municipal nas compras públicas, nos moldes estipulados pela norma federal, enquanto não sobrevier legislação local mais benéfica ou adequada às alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 147/2014;

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que autoriza a adoção de critérios de sustentabilidade econômica e regional nas contratações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de regramento próprio que permita o fomento à economia local ou regional, por meio do poder de compra governamental capaz de gerar renda, empregos e melhor distribuição das riquezas na cidade de Sonora e região,



DOC: 1748449091



RESOLVE:

Art. 1º. Nas contratações públicas do Poder Legislativo, no âmbito da Câmara Municipal de Sonora deverá ser dado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. As normas e procedimentos deste Projeto de Resolução aplicam-se às contratações da Câmara Municipal de Sonora/MS.

Art.2º. Para os fins deste Projeto de Resolução, entende-se por:

- I. - **empresa local:** pessoa jurídica de direito privado estabelecida em todo o território do Município de Sonora-MS;
- II. - **empresa regional:** pessoa jurídica de direito privado estabelecida em quaisquer municípios limítrofes ou pertencentes à região imediata ou intermediária, conforme classificação do IBGE.

Art. 3º. Para promover a ampla participação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), as licitações e contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal observarão, sempre que possível, os seguintes critérios de preferência:

- I – Exclusividade para participação de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), microempreendedores individuais (MEI) e equiparados com sede e atividade econômica comprovadamente estabelecida no Município de Sonora/MS;
- II – Na impossibilidade de atendimento por fornecedores locais, poderá ser estendida a exclusividade a fornecedores sediados em municípios limítrofes ou pertencentes à região imediata ou intermediária, conforme classificação do IBGE;
- III – Critério de desempate em favor de fornecedores locais e regionais, nos termos do art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.
- IV - instituir e manter atualizado cadastro das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município de Sonora-MS ou nas regiões circunvizinhas que manifestarem interesse em se cadastrar perante o órgão licitante mediante prévia indicação e identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços nas quais atua, de modo a permitir que o Poder Público mapeie o mercado local e regional para otimizar as compras públicas e fomentar a economia.
- V - divulgar os processos licitatórios em que a participação as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) é exclusiva ou por cota, na forma da Lei, além de encaminhar ditas publicações às entidades de apoio e de representação das respectivas pessoas jurídicas que manifestarem interesse no recebimento das referidas notícias para divulgação em seus veículos de comunicação.
- VI - padronizar e divulgar, desde que previamente solicitado por qualquer interessado e havendo possibilidade técnica para tanto, as especificações dos bens e dos serviços almejados à contratação com a finalidade de facilitar e orientar as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) na formulação de suas propostas.
- VII - deixar de utilizar especificações técnicas excessivas e complexas que possam restringir, injustificadamente, a participação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) estabelecidas na sede do órgão licitante



DOC: 1748449091



ou em cidades regionais próximas.

VIII – sempre que possível, nas licitações na modalidade Pregão, utilizar a forma presencial, conforme disposto no §2º do artigo 17 c/c artigo 176, todos da Lei n. 14.133/2021;

Art. 4º. As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), por ocasião de participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que exista alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será concedido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§ 2º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 5º. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), ou por empresas nestes moldes constitutivos, porém não localizadas no território deste município ou nas regiões citadas no inciso II, do art. 2º do presente Projeto de Resolução, cabendo a estas a preferência de contratação na hipótese de empate ficto.

Art. 6º. Ocorrendo o empate citado no artigo anterior, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. - a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (MPE) melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.
- II. - não ocorrendo a contratação da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), na forma do inciso I deste artigo (melhor classificada), serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Resolução, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.
- III. - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º deste Projeto de Resolução, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta na hipótese da disputa se dar entre empresas locais. Caso contrário, será sempre garantida a preferência às pessoas jurídicas sediadas neste município e, em sequência, às localizadas na região citada no inciso II, do art. 2º.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. Na modalidade pregão, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), cujo lance se encontre no intervalo estabelecido neste Projeto de Resolução, como melhor classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 3º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser



DOC: 1748449091



estabelecido pelo órgão contratante no respectivo instrumento convocatório e, em casos de omissão, poderá a Administração Pública Municipal estabelecê-lo no momento da sessão.

Art. 7º. Fica estabelecida prioridade de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, em todos os procedimentos licitatórios em que houver empate entre os licitantes na forma descrito nos artigos 5º e 6º desta Resolução, inclusive em relação aos preços ofertados pelas demais microempresas (ME) e empresas de pequeno porte não sediadas na sede do órgão licitante ou na região prevista no inciso II, do Art. 2ª deste Projeto de Resolução.

§ 1º. A prioridade de contratação prevista neste artigo será sempre pelo critério local, adotando-se a prioridade conforme critério regional apenas nas hipóteses em que não forem localizadas pelo menos 03 (três) EPP sediadas no local capazes de atender ao instrumento convocatório.

§ 2º. A não aplicação do disposto neste artigo deverá sempre ser justificada pelo responsável pela contratação, conforme determina o §9º do Art., 9º deste Projeto de Resolução.

Art. 8º. A Câmara Municipal deverá:

- I. - realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- II. - estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

§ 1º. Considera-se item de contratação, para efeitos deste Projeto de Resolução, o lote composto por um item ou por um conjunto de itens que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade e que, após a etapa competitiva do certame, será gerado contrato em nome do vencedor da disputa.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

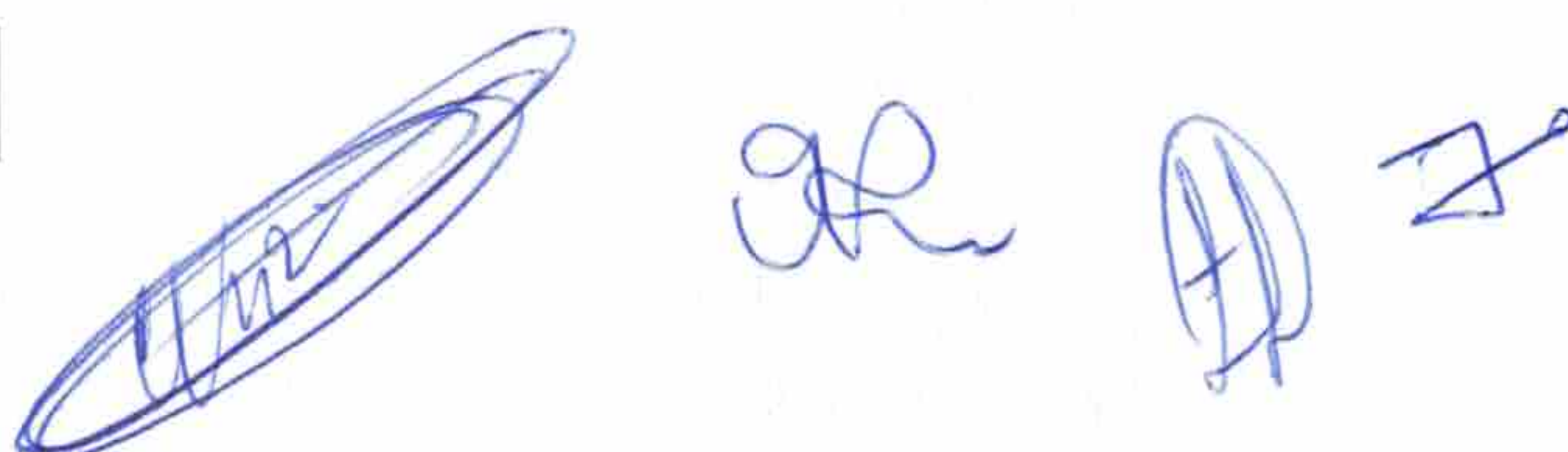
§ 3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao ordenador da despesa apresentar justificativa formal pela não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), mediante a prévia comprovação de desvantajosidade à Administração Pública Municipal e em atenção ao melhor interesse público.

Art. 9º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido das microempresas (ME) ou da empresa de pequeno porte (EPP) a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, salvo se tratar de contratação vultuosa superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 10. Para fins do disposto neste Projeto de Resolução, o enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (ME) dar-se-á nas condições estabelecidas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, ou pelas regras registrares da Junta Comercial do Estado onde a empresa está estabelecida ou pelas normas aplicáveis aos cartórios de registro de pessoas jurídicas.

§ 1º. No momento indicado no Edital, a licitante deverá apresentar declaração assinada, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º. Havendo dúvidas durante o certame licitatório de que a licitante se enquadra ou não como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), a Administração Pública Municipal determinará a realização de diligência para que o interessado disponibilize, às suas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão simplificada (se pessoa jurídica registrada em Junta Comercial) ou certidão de breve relato (se pessoa jurídica registrada no





cartório de registro próprio).

§ 3º. Na hipótese do § 2º acima, caso o licitante não apresente os documentos solicitados, não lhe serão aplicáveis os benefícios dispostos da Lei Complementar nº 123/2006, podendo ser desclassificada do certame se o mesmo for para participação exclusiva ou reserva de cotas para microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

§ 4º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Projeto de Resolução.

Art. 11. A Câmara Municipal de Sonora poderá expedir normas complementares, por meio de Portarias, para a execução deste Projeto de Resolução.

Art. 12. Aplicam-se ao presente Projeto de Resolução, no que couber, as disposições contidas no Decreto Federal nº 8.538/2015 e na Lei n. 14.133/2021.

Art. 13. Aplicam-se as normas estabelecidas neste Projeto de Resolução apenas aos processos licitatórios ou de compras diretas publicados após a promulgação do mesmo, sendo vedada sua aplicação aos certames em curso ou em fase de intervalo mínimo de publicação.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

A MESA:

Ver. LAUDIR ABREU DA ROSA JÚNIOR
Presidente

Ver. FLÁVIA PORTO DA MOTA VASCONCELOS
Vice-Presidente

Ver. FRANCISCO DEUZIMAR LIMA
1º Secretário

Ver. WELDISON MANOEL RAMOS
2.º Secretário

MENSAGEM



DOC: 1748449091



Nobres Edis:

Temos a honra e a satisfação de submeter a soberana apreciação dessa Augusta Casa Legislativa Municipal, o presente Projeto de Resolução, cuja proposta regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal, visando dar maior efetividade às atividades legislativas da nossa Casa de Leis.

Assim, por entender necessário e ante a juridicidade da presente proposta, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sonora-MS, 27 de maio de 2025

A MESA:


Ver. LAUDIR ABREU DA ROSA JÚNIOR
Presidente


Ver. FLÁVIA PORTO DA MOTA VASCONCELOS
Vice-Presidente


Ver. FRANCISCO DEUZIMAR LIMA
1º Secretário


Ver. WELDISON MANOEL RAMOS
2.º Secretário

SONORA/MS, 28 de Maio de 2025



DOC: 1748449091